



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. José Petronilo de Araújo – ex-Gestor do Cons. Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano.

Advogado: Sr. Benedito Venâncio da Fonseca Júnior

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CURIMATAÚ E SERIDÓ PARAIBANO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. ORDENADOR DE DESPESA – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JUGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93. JULGA-SE IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 02.396/2.013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 05.355/10, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

- I) **julgar irregular** a prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CURIMATAÚ E SERIDÓ PARAIBANO, sob a gestão do Sr. **José Petronilo de Araújo**, relativa ao exercício financeiro de 2009;
- II) **aplicar multa pessoal**, no valor de R\$ 2.805,10, ao Sr. José Petronilo de Araújo, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas;
- III) **recomendar** à atual gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o (a) Representante do Ministério Público Especial.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de setembro de 2.013.

CONS. **ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

CONS. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de gestão do Ordenador de Despesas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CURIMATAÚ E SERIDÓ PARAIBANO, relativa ao exercício financeiro de 2009, Sr. José Petronilo de Araújo.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico às fls. 34/40, apontando alguns indícios de irregularidades, em seguida a autoridade responsável, devidamente notificada, apresentou defesa a respeito das máculas apontadas naquele Relatório da Auditoria, sendo mantidas, às fls. 70/3 dos autos, pelo órgão de instrução às falhas enumeradas a seguir:

1. irregularidades na abertura de créditos adicionais;
2. déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 53.797,66, equivalente a 6,59% da receita recebida naquele exercício;
3. insuficiência financeira ao final do exercício no montante de R\$ 222.039,02, contrariando o artigo 42 da LRF;
4. não pagamento de parte das obrigações patronais ao INSS, em torno de R\$ 105.896,23, correspondendo a 93,76% do total devido estimado.

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial através do Parecer nº 628/13, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou, em síntese, pela **irregularidade** das contas do **Sr. José Petronilo de Araújo**, gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano, no exercício financeiro de 2009, com a aplicação de multa do art. 56, II, da LOTCE/PB ao mencionado gestor, além da baixa de recomendação específica à atual gestão do mencionado Consórcio no sentido de não mais repetir as falhas aqui apontadas e examinadas.

É o relatório, informando que foram feitas as notificações de praxe.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de setembro de 2.013.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

VOTO

Ante o exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da **1ª Câmara** deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- I) julguem irregulares** as contas de gestão do Sr. **José Petronilo de Araújo**, ordenador de despesas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano, relativas ao exercício financeiro de 2009;
- II) apliquem multa pessoal**, no valor de R\$ 2.805,10, ao Sr. José Petronilo de Araújo, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem os recolhimentos dessas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas;
- III) recomendem** à atual autoridade responsável pela gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de setembro de 2.013.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

Em 12 de Setembro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO